



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

PL 06

### LEI Nº1322/2019 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera e consolida a legislação sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tamarana/PR, alterando a redação da Lei Municipal 947 de 11 de julho de 2013.

#### **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana/PR e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º.** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;
- II- serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III- outros serviços especiais nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Município poderá celebrar termos de parceria no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com organizações governamentais e organizações da sociedade civil, para o cumprimento do disposto nesta Lei, visando em especial ao atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º.** O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

**Art. 4º.** A política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, o qual se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e das organizações da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 5º.** O Município, após consultar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

**Parágrafo único.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** As entidades governamentais e entidades das organizações da sociedade civil são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I- orientação e apoio sociofamiliar;
- II- apoio socioeducativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV- acolhimento institucional;
- V- prestação de serviços à comunidade;
- VI- liberdade assistida;
- VII- semiliberdade;
- VIII- internação.

**Parágrafo Primeiro.** As entidades governamentais e entidades das organizações da sociedade civil deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, e somente poderão funcionar após o cadastro junto ao CMDCA. O CMDCA manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

**Parágrafo Segundo.** Será negado registro à entidade que:

- I- oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II- estiver irregularmente constituída;
- III- não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- IV- tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Parágrafo Terceiro.** Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades serão apresentados ao Município e ao CMDCA, na hipótese de destinação de verbas municipais, estadual e/ou federal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

### Capítulo II



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### Seção I

Da criação e natureza do Conselho

**Art. 7º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

**Art. 9º.** Cabe à administração pública municipal, através de Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

### Seção II

### Da composição do Conselho

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros, sendo:

- I- 04 (quatro) membros da Administração Pública Municipal, que tenham compromisso com as políticas públicas na área da criança e adolescente, indicados pelos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
  - d) Secretaria Municipal de Administração.
- II- 04 (quatro) membros representantes de organizações da sociedade civil, que tenham compromisso com as políticas públicas na área da criança e adolescente, sendo:
  - a) 01 (um) representante de Associação de Moradores;
  - b) 01 (um) representante de Associação de Pais, Mestres e Funcionários;
  - c) 02 (dois) representantes de entidades de atendimento ou defesa da criança e adolescente;

**Parágrafo Primeiro.** Os Secretários Municipais titulares das pastas relacionadas neste artigo são considerados membros natos e, caso não possam exercer as



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

**Parágrafo Segundo.** Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital específico para este fim publicado no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo Terceiro.** As organizações da sociedade civil deverão estar regulamente constituídas; e aquelas de atendimento e/ou defesa também deverão ter pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes, com devida inscrição de seus programas no CMDCA.

**Parágrafo Quarto.** Cada Conselheiro contará com um suplente.

**Parágrafo Quinto.** Os respectivos suplentes substituem os conselheiros nos seus impedimentos e sucedem-lhes na vaga.

**Parágrafo Sexto.** O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

**Art. 11.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

**Parágrafo Único.** Os membros do CMDCA poderão, em caso de representação do conselho fora do Município, receber diárias nos termos da legislação municipal vigente.

### Seção III

#### Da competência do Conselho Municipal

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

- I- Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;
- II- Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

- III- Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV- Elaborar, votar e reformar seu regimento interno;
- V- Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias Anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;
- VI- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município afeto às suas deliberações;
- VII- Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes;
- VIII- Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;
- IX- Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar;
- X- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;
- XI- Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- XII- Alocar recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA aos projetos e programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do plano;
- XIII- Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- XIV- Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV- Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no Município.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se reunir, no mínimo, uma vez ao mês.

### Capítulo III

#### Do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

#### Seção I

#### Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Infância e



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### Adolescência - FIA

**Art. 13.** Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
- II- Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

### Seção II

#### Da competência da gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II- Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III- Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V- Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade;
- VI- Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- VII- Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do mesmo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII- Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

- necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- IX- Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X- Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

**Art. 15.** Compete à administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA nos termos da resolução do CMDCA:

- I- Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de termos de parcerias ou doações ao Fundo;
- II- Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III- Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná e desta Lei;
- IV- Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção III

#### Da Administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA

**Art. 16.** O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 17.** O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município.
- II- As demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

**Art. 18.** São atribuições do gestor do Fundo Municipal:



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

- I- Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- III- Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- IV- Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V- Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII- Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII- Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- IX- Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;
- X- Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;
- XI- Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;
- XII- Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

### Seção IV

#### Dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 19.** O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA tem como receita:

- I- Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;
- II- Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV- Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V- Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- VI- Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII- Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;
- VIII- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;
- IX- Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo Primeiro.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

**Parágrafo Segundo.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

**Art. 20.** Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 21.** A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caso de captação de recursos para projetos específicos, deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.



## **MUNICÍPIO DE TAMARANA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 23.** O nome do doador ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

#### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, restabelecendo a Lei Municipal 947 de 11 de julho de 2013, que passará a vigorar com a redação supradescrita.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tamarana, aos 15 de fevereiro de 2019

  
**Roberto Dias Siena**  
**Prefeito Municipal**